

## CAPÍTULO 1

### INGRESSO, INSCRIÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE EMBARQUE DE AQUAVIÁRIOS

#### SEÇÃO I

#### INGRESSO

#### 0101 – DE AQUAVIÁRIOS PERTENCENTES À CATEGORIA DE OFICIAIS DO 1º GRUPO – MARÍTIMOS

a) As categorias de Oficiais existentes no 1º Grupo – Marítimos são:

##### 1. Seção de Convés:

- I. Capitão de Longo Curso - CLC ;
- II. Capitão de Cabotagem - CCB ;
- III. Primeiro Oficial de Náutica - 1ON ; e
- IV. Segundo Oficial de Náutica - 2ON.

##### 2. Seção de Máquinas:

- I. Oficial Superior de Máquinas - OSM ;
- II. Primeiro Oficial de Máquinas - 1OM ; e
- III. Segundo Oficial de Máquinas - 2OM .

b) Ingresso pelas Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante

Anualmente, a Diretoria de Portos e Costas (DPC) aprova as instruções para o concurso de admissão às Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM) situadas no Rio de Janeiro - RJ (Centro de Instrução Almirante Graça Aranha - CIAGA) e em Belém - PA (Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA).

O ingresso do candidato como Oficial de Náutica ou de Máquinas no 1º Grupo - Marítimos se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais da Marinha Mercante e do Programa de Estágio (PREST), com aproveitamento.

c) Ingresso pelos Cursos de Adaptação para 2º Oficial de Náutica (ASON) e de Máquinas (ASOM)

Os candidatos com nível superior, que possuírem graduação plena em áreas de interesse para o desempenho da atividade de Marinha Mercante, as quais serão fixadas anualmente em Edital específico, poderão ingressar na Marinha Mercante como 2º Oficial de Náutica ou 2º Oficial de Máquinas, após aprovação, respectivamente, nos Cursos de Adaptação para 2º Oficial de Náutica (ASON) e de Adaptação para 2º Oficial de Máquinas (ASOM), realizados nos Centros de Instrução (CIAGA e CIABA).

**d)** Ingresso pelos Cursos de Acesso a 2º Oficial de Náutica (ACON) e de Máquinas (ACOM)

**1)** Os Mestres de Cabotagem (MCB) possuidores de mais de dois anos de efetivo embarque nessa categoria e os Contramestres (CTR), possuidores de mais de cinco anos de efetivo embarque nessas categoria, recomendados por suas Empresas ou Comandantes e que concluírem, com aproveitamento, o curso ACON poderão ascender à categoria de 2º Oficial de Náutica. Poderão também comandar e imediato embarcações na Navegação de Apoio Marítimo, com Arqueação Bruta (AB) de até 3.000 AB.

**2)** Os Condutores de Máquinas (CDM) e Eletricistas (ELT), possuidores de mais de três anos de efetivo embarque nessas categorias, recomendados pelas respectivas Empresas ou Comandantes e que concluírem, com aproveitamento, o curso ACOM poderão ascender à categoria de 2º Oficial de Máquinas e estarão habilitados a exercerem a Chefia de Maquinas na Navegação de Apoio Marítimo com Potência até 3.000 Kw.

**3)** Os 2º Oficiais de Náutica e 2º Oficiais de Máquinas enquadrados nas situações acima mencionas não ascenderão na carreira.

**e)** Ingresso, nas diversas categorias, de militares inativos da Marinha do Brasil

A forma de ingresso na Marinha Mercante de militares inativos procedentes da Marinha do Brasil consta do Capítulo 3 desta NORMAM.

## **0102 – DE AQUAVIÁRIOS PERTENCENTES À CATEGORIA DE OFICIAIS DO 2º GRUPO – FLUVIÁRIOS**

**a)** As categorias de Oficiais existentes no 2º Grupo – Fluviários são:

**1) Seção de Convés:**

- Capitão Fluvial – CFL .

**2) Seção de Máquinas:**

- Supervisor Maquinista Motorista Fluvial - SUF

**b)** O Piloto Fluvial (PFL) e o Conductor Maquinista Motorista Fluvial (CTF) ingressam nessas duas categorias (CFL e SUF), por aprovação nos Cursos de Acesso a Capitão Fluvial (EACF) e de Acesso a Supervisor Maquinista Motorista Fluvial (ASMF), respectivamente.

**0103 - DE AQUAVIÁRIOS SUBALTERNOS PERTENCENTES AOS 1º GRUPO - MARÍTIMOS, 2º GRUPO - FLUVIÁRIOS E 3º GRUPO – PESCADORES**

**a) Seção de Convés**

- 1) O ingresso de aquaviários subalternos nos Grupos de Marítimos, Fluviários ou Pescadores, na Seção de Convés, será facultado a brasileiros com mais de 18 (dezoito) anos de idade e aprovados no Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ), ou no Curso de Adaptação de Aquaviários – Convés (CAAQ – Convés) ou Curso de Formação de Aquaviários – Módulo Especial (CFAQ-E).
- 2) O CFAQ é constituído, basicamente, de quatro módulos, a saber, sendo que os três primeiros, ou dois deles, deverão ser realizados por todos àqueles que estão ingressando na Marinha Mercante e que irão prosseguir na profissão:
  - (a) Módulo Fundamental - Módulo I (CFAQ-I) - destina-se, exclusivamente, aos candidatos que não possuem a escolaridade estabelecida no Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM – Aquaviários) para inscrição no Módulo Geral – Módulo II (CFAQ-II) e que precisam obter conhecimentos para que tenham condições de acompanhar as disciplinas do referido módulo;
  - (b) Módulo Geral - Módulo II (CFAQ-II) - destina-se aos candidatos que possuem a escolaridade exigida no PREPOM ou àqueles que concluírem, com aproveitamento, o Módulo Fundamental - Módulo I (CFAQ-I) e objetiva ministrar conhecimentos relativos aos aspectos de segurança, comuns a todas as categorias;
  - (c) Módulo Específico (Módulo III-M, III-F e III-P) - destina-se aos candidatos que desejam ingressar ou transferir-se para um determinado grupo e subdivide-se, de acordo com o Grupo, em:
    - I. Módulo Específico para Marítimos - Módulo III-M (CFAQ-III M);
    - II. Módulo Específico para Fluviários - Módulo III-F (CFAQ-III F); e
    - III. Módulo Específico para Pescadores - Módulo III-P (CFAQ-III P);

A aprovação no CFAQ (Módulos I, II e III-M ou III-F ou III-P) habilita os aquaviários a optarem pelas Seções de Convés ou de Máquinas, para cada um dos três grupos, uma vez que é um curso único para essas duas Seções. Aqueles que optarem por ingressar na Seção de Convés o farão no nível 3, respectivamente nas categorias de:

- I. Moço de Convés (MOC);
- II. Marinheiro Fluvial de Convés (MFC); ou
- III. Pescador Profissional Especializado (PEP).

O candidato a pescador deverá apresentar o comprovante de registro no Órgão Federal controlador da atividade da pesca.

(d) Módulo Especial (CFAQ-E) - esse módulo constitui-se em outra forma de ingresso na Marinha Mercante e substitui o extinto Curso Preliminar de Aquaviários (CPA). Destina-se aos candidatos a tripularem pequenas embarcações e habilita-os no nível 1, como Aprendiz de Pesca (APP – Grupo de Pescadores) ou no nível 2, em quaisquer dos Grupos (Marítimos, Fluviários ou Pescadores), nas categorias de Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés (MAF) ou Pescador Profissional (POP). Habilita ainda os aquaviários a optarem por categorias da Seção de Máquinas, para cada um dos três grupos, Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas (MMA) e Motorista de Pesca (MOP), uma vez que é um curso único para essas categorias.

Este módulo não possibilita a ascensão para os níveis superiores da carreira, o que somente poderá ser feito pela habilitação nos Módulos I, II e III (M, F ou P) ou nos Módulos II e III (M,F ou P), conforme a escolaridade do candidato.

O pré-requisito de escolaridade exigido aos candidatos para a sua realização encontra-se estabelecido no PREPOM-Aquaviários. Em caráter excepcional, em regiões onde for inexecutável o recrutamento no patamar exigido pelo PREPOM, poder-se-á adotar níveis mais baixos de escolaridade, desde que sejam utilizadas técnicas de ensino apropriadas.

O candidato menor de 18 (dezoito) anos e com mais de 14 (quatorze) anos de idade, que possua autorização do pai, tutor ou juiz competente, poderá ingressar no Grupo de Pescadores na categoria de Aprendiz de Motorista de Pesca (APM), após aprovação no CFAQ-E. Por ocasião da matrícula no CFAQ-E, o candidato deverá apresentar o comprovante de registro no Órgão Federal controlador da atividade da pesca.

Após aprovação no Módulo Especial (CFAQ-E) do Curso de Formação de Aquaviários, o candidato que tenha optado por quaisquer dos Grupos ingressará nas categorias de Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés (MAF) ou Pescador Profissional (POP).

- 3) O Curso de Adaptação para Aquaviários (CAAQ) proporciona uma outra forma prevista de ingresso na carreira e é destinado aos candidatos que já tenham uma formação acadêmica em áreas de interesse para a Marinha Mercante. O CAAQ é constituído, basicamente, de três módulos específicos na Seção de Convés: Marítimos (CAAQ-I-C), Fluviários (CAAQ-II-C) e Pescadores (CAAQ-III-C). Os candidatos aos três módulos citados devem ser oriundos de Escolas Técnicas ou congêneres, especialmente das Federais, existentes na maioria dos Estados; no caso específico do CAAQ-III-C, os candidatos também poderão ser oriundos de cursos superiores de Engenharia de Pesca ou de Oceanografia.**

Para realizar o CAAQ, o aluno deverá ter concluído com aproveitamento o Módulo Geral do Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ-II).

Após o curso, o aquaviário estará habilitado no nível 5, nas categorias de:

- I. Contramestre (CTR);
- II. Mestre Fluvial (MFL); ou
- III. Patrão de Pesca na Navegação Interior (PPI).

- 4) As atividades técnicas relativas à pesca são de competência do Órgão Federal controlador da atividade, cabendo à Marinha do Brasil, tão somente, a formação dos tripulantes de barcos de pesca, nas diversas categorias. O candidato a ingressar no Grupo de Pescadores deverá obter autorização do Órgão Federal competente.

#### **b) Seção de Máquinas**

- 1) O ingresso de aquaviários subalternos nos Grupos de Marítimos, Fluviários ou Pescadores, na Seção de Máquinas, será facultado a brasileiros com mais de 18 (dezoito) anos de idade e aprovados no Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ), ou no Curso de Formação de Aquaviários – Módulo Especial (CFAQ-E) ou, ainda, no Curso de Adaptação de Aquaviários – Máquinas (CAAQ).

- 2) O CFAQ - é constituído, basicamente, de três módulos, sendo indicados àqueles que desejam ingressar na Marinha Mercante nos grupos Marítimos, Fluviários e Pescadores, no nível 3 de equivalência, e ter acesso às categorias superiores:

(d) Módulo Fundamental - Módulo I (CFAQ-I) - destina-se, exclusivamente, aos candidatos que não possuem a escolaridade estabelecida no Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM – Aquaviários) para inscrição no Módulo Geral – Módulo II (CFAQ-II) e que precisam obter conhecimentos para que tenham condições de acompanhar as disciplinas do referido módulo;

(e) Módulo Geral - Módulo II (CFAQ-II) - destina-se aos candidatos que possuem a escolaridade exigida no PREPOM ou àqueles que concluírem, com aproveitamento, o Módulo Fundamental - Módulo I (CFAQ-I) e objetiva ministrar conhecimentos relativos aos aspectos de segurança, comuns a todas as categorias;

(a) Módulo Específico (Módulo III M, III F e III P) - destina-se aos candidatos que desejam ingressar ou transferir-se para um determinado grupo e subdivide-se, de acordo com o Grupo, em:

- I. Módulo Específico para Marítimos - Módulo III M (CFAQ-III M);
- II. Módulo Específico para Fluviários - Módulo III F (CFAQ-III F); e
- III. Módulo Específico para Pescadores - Módulo III P (CFAQ-III P);

A aprovação no CFAQ (Módulos I, II e III-M ou III-F ou III-P) habilita os aquaviários a optarem pelas Seções de Convés ou de Máquinas, para cada um dos três grupos, uma vez que é um curso único para essas duas Seções.

Aqueles que optarem por ingressar na Seção de Máquinas o farão no nível 3, respectivamente nas categorias de:

- I. Moço de Máquinas (MOM);
- II. Marinheiro Fluvial de Máquinas (MFM); ou
- III. Conductor Motorista (CMP).

O candidato a pescador deverá apresentar o comprovante de registro no Órgão Federal controlador da atividade da pesca.

- (d) Módulo Especial (CFAQ-E) – esse módulo constitui-se em outra forma de ingresso na Marinha Mercante e substitui o extinto Curso Preliminar de Aquaviários (CPA). Destina-se aos candidatos a tripularem pequenas embarcações e habilita-os no nível 1, como Aprendiz de Motorista (APM - Grupo de Pescadores) ou no nível 2, em quaisquer dos Grupos (Marítimos, Fluviários ou Pescadores), nas categorias de Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas (MFM) ou Motorista de Pesca (MOP).

Este módulo não possibilita a ascensão para os níveis superiores da carreira, o que somente poderá ser feito pela habilitação nos Módulos I, II e III-M, III-F ou III-P ou nos Módulos II e III (M, F ou P), conforme a escolaridade do candidato. O pré-requisito de escolaridade exigido aos candidatos para a sua realização encontra-se estabelecido no PREPOM-Aquaviários. Em caráter excepcional, em regiões onde for inexecutável o recrutamento no patamar exigido pelo PREPOM, poder-se-á adotar níveis mais baixos de escolaridade, desde que sejam utilizadas técnicas de ensino apropriadas.

Os candidatos menores de 18 (dezoito) anos e com mais de 14 (quatorze) anos de idade, que possuam autorização do pai, tutor ou juiz competente, poderão ingressar no Grupo de Pescadores na categoria de Aprendiz de Motorista (APM), após aprovação no CFAQ-E. Por ocasião da matrícula no CFAQ-E o candidato deverá apresentar o comprovante de registro no Órgão Federal controlador da atividade da pesca.

Após aprovação no Módulo Especial (CFAQ-E) do Curso de Formação de Aquaviários, o candidato que tenha optado por quaisquer dos Grupos ingressará nas categorias de Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas (MFM), Motorista de Pesca (MOP). Habilita, ainda, os aquaviários a optarem por categorias da Seção de Convés, para cada um dos três grupos, Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés (MAF) ou Pescador Profissional (POP), uma vez que o curso é único para essas categorias.

- 3) Curso de Adaptação para Aquaviários (CAAQ)** proporciona uma outra forma prevista de ingresso na carreira e é destinado aos candidatos que já tenham uma formação acadêmica em áreas de interesse para Marinha Mercante.

O CAAQ é constituído, basicamente, de dois módulos específicos na Seção de Máquinas: Marítimos (CAAQ-I-M) e Fluviários (CAAQ-II-M). No módulo específico de Marítimos, existem dois cursos com diferentes áreas de concentração, o CAAQ-I-ME (com área de concentração em Eletricidade) e o CAAQ-I-MM (com área de concentração em Motores). Os candidatos aos dois módulos citados devem ser oriundos de Escolas Técnicas ou congêneres, especialmente das Federais, existentes na maioria dos Estados. Para realizar o CAAQ, o aluno deverá ter concluído com aproveitamento o Módulo Geral do Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ-II).

Após o curso, o aquaviário estará habilitado no nível 5, nas categorias de:

- I. Conductor de Máquinas (CDM) ou Eletricista (ELT); ou
- II. Conductor Maquinista-Motorista Fluvial (CTF)

- 4) As atividades técnicas relativas à pesca são de competência do Órgão Federal controlador da atividade, cabendo à Marinha do Brasil, tão somente, a formação dos tripulantes de barcos de pesca, nas diversas categorias. O candidato a ingressar no Grupo de Pescadores deverá obter autorização do Órgão Federal competente.

#### **c) Seção de Saúde**

O ingresso nesta seção poderá ser feito nas categorias de Enfermeiro (ENF) ou Auxiliar de Saúde (ASA), observando-se as seguintes condições:

1. **Enfermeiro** – candidato brasileiro, com mais de 18 anos de idade, portador de certificado de técnico em enfermagem, reconhecido pelo Órgão Federal controlador da profissão e aprovado no Curso de Formação de Aquaviários – Módulo Geral (CFAQ-II).
2. **Auxiliar de Saúde** – candidato brasileiro, com mais de 18 anos de idade, portador de certificado de auxiliar de enfermagem ou de curso da área de saúde com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas em primeiros socorros, reconhecidos pelo Órgão Federal controlador da profissão e aprovado no Curso de Formação de Aquaviários – Módulo Geral (CFAQ-II).

#### **d) Seção de Câmara**

O ingresso nessa seção poderá ser feito nas categorias de Cozinheiro (CZA) ou de Taifeiro (TAA), observando-se as seguintes condições:

- 1) **Cozinheiro** – candidato brasileiro, com mais de 18 (dezoito) anos de idade, portador de certificado de curso de capacitação/qualificação profissional de cozinheiro, expedido por entidade comprovadamente reconhecida, ou com

experiência mínima de 2 (dois) anos na respectiva função, comprovada mediante registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e aprovado no Curso de Formação de Aquaviários – Módulo Geral (CFAQ-II).

**2) Taifeiro** - candidato brasileiro com mais de 18 (dezoito) anos de idade, portador de certificado de curso de capacitação/qualificação profissional de garçom, expedido por entidade comprovadamente reconhecida ou com experiência mínima de 2 (dois) anos na respectiva função, comprovada mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e aprovado no Curso de Formação de Aquaviários – Módulo Geral (CFAQ-II).

Informações adicionais a respeito do Curso de Formação de Aquaviários (CFAQ) poderão ser obtidas nas Capitânicas, Delegacias e Agências (CP/DL/AG) ou consultando o PREPOM-Aquaviários, emitido anualmente.

## **0104 - DE AQUAVIÁRIOS, COMO SUBALTERNOS, NOS 4º GRUPO – MERGULHADORES, 5º GRUPO – PRÁTICOS E 6º GRUPO – AGENTES DE MANOBRA E DOCAGEM**

### **a) Mergulhadores**

O ingresso como aquaviário subalterno no Grupo Mergulhadores será facultado a brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nos seguintes casos:

I) na categoria de “Mergulhador que opera com Ar Comprimido” (MGE), após aprovação:

- 1) no Curso Expedido de Mergulhador Autônomo (C-Exp-Maut) e no Curso Expedido de Mergulho a Ar com Equipamento Dependente (C-Exp-MarDep), ambos ministrados pelo Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché (CIAMA), da Marinha do Brasil; ou
- 2) em Cursos de Mergulho Profissional a ar comprimido equivalentes, realizados em entidades credenciadas pela DPC para ministrar cursos de formação de mergulhadores profissionais.

Para ascender à categoria de “Mergulhador que opera com Mistura Gasosa Artificial” (MGP), o profissional deverá comprovar que exerceu atividades subaquáticas na categoria inicial (MGE) por um período mínimo de 2 (dois) anos e ter sido aprovado no Curso Expedido de Mergulho Saturado (C-Exp-MGSAT) realizado pelo CIAMA ou em Curso de Mergulho Profissional equivalente, realizado em entidade credenciada pela DPC para ministrar tal curso.

A comprovação do tempo mínimo de exercício na categoria inicial (MGE), citada no parágrafo anterior, será realizada pela análise do LRM (Livro de Registro de Mergulho),

complementada pelos lançamentos efetuados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do profissional.

II) nas categorias MGE ou MGP, para os profissionais que **não** possuem certificado de conclusão de Curso de Mergulho Profissional realizado na Marinha do Brasil ou em Escolas Credenciadas pela DPC. Nesse caso, deverão comprovar que exerceram atividades de mergulho profissional em data anterior a **11 de fevereiro de 2000**, mediante apresentação da seguinte documentação:

- 1) “Atestado de Avaliação Técnico-Profissional – AATP”, emitido por Escola de Mergulho credenciada pela DPC, que comprove a qualificação técnico-profissional para o exercício da profissão de mergulhador profissional nas categorias MGE ou MGP;
- 2) Anotações do LRM (se houver); e
- 3) “Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)”, cujas anotações comprovem o exercício da profissão de mergulhador (MGE ou MGP), antes de **11 de fevereiro de 2000**.

O AATP, cuja a validade máxima será de 1 (um) ano, deverá conter a identificação do requerente (fotografia no tamanho 3x4), nome completo, identidade, CPF, endereço, filiação, etc, os testes a que foi submetido, a categoria na qual se enquadra (MGE ou MGP) e possíveis restrições verificadas por ocasião da avaliação.

A Escola responsável pela emissão do AATP deverá ser credenciada pela DPC para ministrar o curso de formação para a categoria pretendida pelo requerente.

Caso a Escola constate que o requerente não possui as condições mínimas exigidas para executar trabalhos subaquáticos como mergulhador, deverá lançar essa restrição no AATP. Nesse caso, o requerente também poderá ingressar no 4º Grupo, porém estará restrito a exercer as funções de instrutoria em escolas credenciadas ou de responsável técnico em empresas cadastradas, sendo **obrigatório** o lançamento dessa restrição na CIR a ser emitida.

Instruções detalhadas a respeito das atividades subaquáticas encontram-se descritas na **NORMAM-15/DPC**.

## **b) Práticos**

O ingresso como aquaviário no Grupo de Práticos será como Praticante de Prático (PRP). Após o cumprimento de Estágio de Qualificação, e aprovado por uma Banca Examinadora, ascende à categoria de Prático (PRT), ocasião em que passa a obedecer aos requisitos estabelecidos pela Autoridade Marítima.

A inscrição como Prático será concedida, especificamente, para uma zona de praticagem.

As instruções detalhadas para o exame de habilitação e para o serviço de praticagem encontram-se na **NORMAM-12**.

### **c) Agentes de Manobra e Docagem**

Os Agentes de Manobra e Docagem constituem um Grupo de aquaviários não-tripulantes, que executam manobras de navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras.

Para o desempenho dessa atividade, receberão Certificado de Habilitação modelo DPC-2310, restrito e específico para o local em que estiverem qualificados. A bordo, no exercício de sua atividade, terão as prerrogativas inerentes à categoria de 2º Oficial de Náutica.

O ingresso nesse Grupo será facultado aos aquaviários Bacharéis em Ciências Náuticas, mediante requerimento do interessado à DPC, via CP/DL/AG da jurisdição onde pretende exercer essa atividade, contendo, em anexo, declaração do estabelecimento empregador que comprove a qualificação do aquaviário para exercer a função pretendida e o seu vínculo empregatício com o estabelecimento.

## **SEÇÃO II**

### **INSCRIÇÃO**

#### **0105 - PROCEDIMENTOS**

A inscrição de aquaviário será, sempre, respaldada por Ordem de Serviço e deverá ser feita em uma CP/DL/AG ou Centro de Instrução (CIAGA ou CIABA). A inscrição é obrigatória para o exercício de atividade em embarcação nacional e será comprovada pela apresentação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR). A CP/DL/AG onde for efetuada a inscrição será denominada OM de Jurisdição do aquaviário. O aquaviário que passar a residir e/ou exercer sua atividade em localidade que não esteja sob a responsabilidade da sua OM de jurisdição inicial, poderá solicitar a “Transferência de Jurisdição” para a OM com responsabilidade sobre a área em que estiver atuando. A OM de Jurisdição é responsável pelos principais lançamentos dos registros de carreira na CIR e no Sistema Informatizado de Cadastramento de Aquaviários, conforme estabelecido nesta Norma.

**a)** A inscrição inicial como aquaviário ocorrerá após aprovação em curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM) ou com a apresentação de título ou certificado de habilitação conferido por entidade ou governo, endossado ou reconhecido pela Autoridade Marítima. Essa inscrição implicará na expedição, pela CP/DL/AG, da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), modelo DPC-2301, com validade de 5 (cinco) anos.

**b)** A inscrição só ocorrerá após cumpridas as seguintes exigências pelo candidato:

- 1) apresentar certificado de habilitação profissional ou certificado de conclusão de curso, reconhecido pela DPC;
- 2) ter mais de 18 anos (exceto Aprendiz de Pesca e Aprendiz de Motorista);
- 3) apresentar carteira de identidade;
- 4) apresentar atestado médico emitido a menos de 6 (seis) meses e que comprove o bom estado de saúde física e mental, inclusive as boas condições auditivas e visuais; nesse atestado deverão constar a altura e a cor dos olhos do interessado;
- 5) estar matriculado em Órgão Federal controlador de atividade de pesca ou em entidade que o represente no local, em se tratando de inscrição na categoria do 3º Grupo - Pescadores;
- 6) ter mais de 14 (quatorze) anos de idade e apresentar autorização do pai, tutor ou juiz competente, em se tratando de Aprendiz de Pesca ou Aprendiz de Motorista, além do registro;
- 7) apresentar Cadastro de Pessoa Física (CPF), para os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade; e
- 8) apresentar um comprovante de residência atualizado

## **0106 - INSCRIÇÃO DE ESTRANGEIROS**

Por ocasião da inscrição de aquaviários estrangeiros, caberá à DPC estabelecer, à vista da certificação apresentada pelo candidato, a categoria em que o mesmo poderá ser inscrito, desde que comprovada sua qualificação profissional e cumpridas as exigências da legislação pertinente:

- a) apresentar certificado ou documento de habilitação profissional;
- b) apresentar documento de Identificação de Estrangeiro ou Visto de Permanência fornecido pela Polícia Federal (não será aceito protocolo de processo em andamento);
- c) apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida pelo Ministério do Trabalho;
- d) apresentar CPF; e
- e) apresentar Laudo Médico emitido a menos de 6 (seis) meses e que ateste a capacidade mental e física, principalmente sobre as condições visuais e auditivas do candidato.

## **0107 - EMISSÃO DA CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR)**

Para o exercício da atividade profissional em embarcações nacionais o aquaviário deverá estar portando a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) com a etiqueta de Dados Pessoais atualizada.

**a)** As emissões das 1ª e 2ª via da CIR serão gratuitas quando esgotar-se o espaço destinado a anotações e certificações;

**b)** com exceção do caso acima, a emissão de outras vias da CIR estará sujeita ao pagamento de emolumento estabelecido pela DPC;

**c)** após aceita a documentação, enquanto estiver em andamento o processo de emissão da CIR ou de atualização de habilitação, a CP/DL/AG poderá conceder ao aquaviário uma licença provisória para o exercício da profissão;

**d)** na CIR serão feitos, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- 1) dados de identificação do aquaviário;
- 2) averbação de cursos, títulos e outras certificações;
- 3) categoria profissional;
- 4) registro de certificados e averbação de títulos de habilitação;
- 5) datas e locais de embarques e desembarques e função a bordo;
- 6) dados da embarcação; e
- 7) histórico (anotações de carreira, elogios e atos de bravura, informações de saúde e outros dados julgados necessários).

**e)** as anotações correspondentes aos itens 1, 2, 3 e 4 serão lançadas pela CP/DL/AG ou pelos Centros de Instrução (CIAGA e CIABA);

**f)** as anotações correspondentes aos itens 5, 6 e 7 serão lançadas pela Empresa, proprietário, armador ou seu preposto (representante legal), ou ainda, pelo Comandante da embarcação;

**g)** as anotações na caderneta do Comandante, referidas nos itens 5, 6 e 7, serão lançadas pelo proprietário, armador ou seu preposto (representante legal);

**h)** a identificação do aquaviário na CIR será conforme estabelece a Convenção 108, da Organização Internacional de Trabalho (OIT);

**i)** a concessão de CIR não substitui a identificação pessoal do aquaviário, prevista na legislação em vigor;

**j)** a CIR (Modelo DPC-2301) na cor azul é destinada ao aquaviário de nível 7 ou superior e a de cor verde é destinada ao aquaviário de nível 6 ou inferior; e

**l)** no caso de integrante do 4º Grupo - Mergulhadores, após a emissão da CIR, o aquaviário deverá requerer o Livro de Registro do Mergulhador (LRM), modelo DPC-2320, assunto esse detalhado no item 0111.

## **0108 – SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

Constitui infração às regras do tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito das normas emitidas pela Autoridade Marítima (NORMAM) ou de resolução internacional ratificada pelo Brasil, ficando o infrator sujeito a aplicação de penalidade.

As Infrações serão passíveis das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão da Inscrição (CIR); e
- III - cancelamento da Inscrição (CIR).

As penalidades serão aplicadas mediante Procedimento Administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do disposto no item 0306, da Seção 1, do Capítulo 3, da NORMAM-07.

a) A inscrição será suspensa nos seguintes casos:

- 1) determinação de lei vigente, decisão do Tribunal Marítimo ou em cumprimento à decisão judicial;
- 2) como penalidade imposta pela Autoridade Marítima ou seu representante;
- 3) quando o inscrito deixar de exercer sua profissão de aquaviário por mais de dez (10) anos consecutivos;
- 4) quando o aquaviário for aposentado por invalidez impeditiva de exercer a profissão;
- 5) quando o aquaviário estiver inscrito em mais de uma CP/DL/AG;
- 6) quando o aquaviário fizer uso de documento adulterado ou falsificado, ou prestar informação não verdadeira para fim de anotações na CIR, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na legislação vigente; e
- 7) por solicitação do interessado.

b) A inscrição será cancelada nos seguintes casos:

- 1) falecimento do aquaviário;
- 2) quando for verificado, em Procedimento Administrativo, que inscrição foi fundamentada na apresentação de qualquer documento falso ou inverídico, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na legislação vigente;
- 3) após 10 (dez) anos da data de validade da "Etiqueta de Dados Pessoais" vencida; e
- 4) quando o tripulante for responsabilizado, em sentença passada em julgado, por praticar roubo ou furto de qualquer coisa pertencente à embarcação, à carga, ao Comandante, aos passageiros e aos tripulantes, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na legislação vigente.
- 5) quando for verificada a existência de inscrição anterior para o mesmo aquaviário (duplicidade de inscrição).

A suspensão e o cancelamento da inscrição do aquaviário nos casos previstos na alínea a, subalínea 6 e na alínea b da subalínea 2, serão precedidos de Sindicância e

assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio do competente Procedimento Administrativo previsto no item 0306 da NORMAM-07.

A CP/DL/AG que efetuar cancelamento ou suspensão de inscrição previstos neste item deverá comunicar tal fato à OM de inscrição do Aquaviário, para lançamento no Sistema Informatizado de Cadastro de Aquaviário (SISAQUA).

## **0109 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SUSPEITA DE FALSIDADE DOCUMENTAL**

**a)** Quando houver dúvidas quanto à veracidade dos documentos apresentados, deverá ser feita sindicância. Após a conclusão desse procedimento, conforme seu resultado, presentes as evidências de adulteração ou falsidade, será instaurado IPM;

**b)** Os documentos sob suspeita (cartão de identidade de marítimos, Caderneta de Inscrição e Registro, certificados e outros) deverão ser imediatamente apreendidos pelos Agentes da Autoridade Marítima e integrarão os autos da Sindicância ou IPM, devendo ser periciados. Deverá ser mantido, em arquivo, cópia autenticada de todos os documentos que venham a integrar os autos de sindicância ou IPM;

**c)** No caso em que a Sindicância confirme a adulteração ou falsidade de documento, a sua solução deverá consignar expressamente que será instaurado o Procedimento Administrativo para aplicação das penalidades e/ou medidas administrativas previstas.

**d)** Encerrada a sindicância e o competente Procedimento Administrativo e cumprida a sanção de suspensão da inscrição na Marinha Mercante, se for o caso, o aquaviário poderá requerer sua regularização para o exercício profissional das atividades para as quais esteja comprovadamente habilitado/qualificado;

**e)** Quando evidentes a adulteração de documento verdadeiro ou falsidade dos documentos supostamente emitidos por órgãos da Marinha do Brasil em razão de suas competências legais regulamentares, será imediatamente instaurado IPM; e

**f)** Os eventuais questionamentos sobre os motivos de apreensão de documentos apreendidos deverão ser realizados por meio requerimento do interessado e serão respondidos justificadamente pelo Agente da Autoridade Marítima que realizar a apreensão, mencionando que o documento está sendo objeto de investigação, por haver suspeita de falsidade, nos termos do art. 12, alínea b, do Código de Processo Penal Militar, no caso de IPM, ou nos termos deste artigo (0109), alínea b, no caso de Sindicância.

## **0110 – REVALIDAÇÃO DA CIR**

Para revalidação da CIR será necessário o comparecimento do aquaviário à Organização Militar (OM) de sua jurisdição, para emissão de “Etiqueta de Dados Pessoais”, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) CIR (documento original);
- 2) Carteira de Identidade (original e cópia);
- 3) Cadastro de Pessoa Física – CPF (original e cópia);
- 4) Comprovante de residência atualizado (original e cópia); e
- 5) Atestado médico emitido há menos de 6 (seis) meses e que comprove o bom estado de saúde física e mental, inclusive as boas condições auditivas e visuais;

As CP/DL/AG poderão exigir, ainda, documentos que comprovem a habilitação do aquaviário, sempre que houver divergências entre os dados constantes da CIR e os registros existentes no Sistema Informatizado de Cadastro de Aquaviários.

As cópias dos documentos apresentados serão devolvidas ao interessado após a conclusão do processo de revalidação.

Se a inscrição tiver sido suspensa pelo motivo descrito na alínea 3) subitem a do item 0108, e o interessado pretender retornar à atividade de aquaviário, deverá requerer à CP/DL/AG onde foi inscrito, anexando a sua CIR.

Decorridos 2 (dois) anos da imposição da pena de cancelamento ou de suspensão de inscrição do aquaviário, o infrator poderá requerer a sua reabilitação à DPC, via CP/DL/AG na qual a pena foi imposta, submetendo-se a todos os requisitos que forem estabelecidos para a certificação de sua habilitação.

### **0111 - LIVRO DE REGISTRO DO MERGULHADOR (LRM)**

O LRM só será fornecido pela CP/DL/AG após a inscrição do mergulhador no SISAQUA, como aquaviário integrante do 4º Grupo-Mergulhadores.

De posse da CIR, o mergulhador solicitará o LRM (modelo DPC-2320), cuja escrituração deverá ser feita pelo próprio aquaviário ou pelo seu empregador, com exceção do registro da sua habilitação como mergulhador e a aposição do número da CIR, que deverão ser efetuados pela CP/DL/AG.

As CP/DL/AG ao homologarem o LRM para registro de habilitação deverão apor, além do número da CIR do mergulhador no local destinado, o respectivo sinete na folha de “Registro de Habilitação”, a qual será assinada por Oficial responsável ou funcionário civil credenciado. A numeração desses LRM obedecerá o modelo de formação “xxx LRM yyy”, onde xxx será o código da OM da Segurança do Tráfego Aquaviário (STA) e yyy será o número seqüencial do livro, naquela Organização Militar.

A responsabilidade das CP/DL/AG, no que se refere aos registros constantes do LRM, será restrita aos dados constantes da folha “Registro de Habilitação” e à “Numeração da CIR”.

É obrigatória a realização dos exames médicos periódicos, previstos em Norma específica do órgão federal controlador da atividade, sendo responsabilidade do mergulhador a verificação do correto registro desses exames médicos em seu LRM.

Caso o mergulhador tenha sido cadastrado como “Mergulhador que Opera com AR Comprimido” (MGE) e, posteriormente, se habilite para operar com “Mistura Gasosa Artificial” (MGP), deverá comparecer à CP/DL/AG e requerer a alteração do cadastro e inclusão da qualificação “MGP” no LRM”.

## 0112 - ASCENSÃO DE CATEGORIA

A ascensão de categoria dar-se-á por conclusão de estágio, curso e/ou tempo de embarque. Exigira registro na CIR e emissão de outra certificação, se for o caso, além de atualização no Sistema de Controle de Aquaviário (SISAQUA). A ascensão de categoria deverá ser respaldada por Ordem de Serviço. Os requisitos a serem cumpridos para acesso às diversas categorias do pessoal da Marinha Mercante, limitações e observações pertinentes encontram-se no QUADRO GERAL DE CERTIFICAÇÕES (Anexo 2-A) destas Normas. Cabe ao aquaviário a iniciativa de requerer, à sua OM de jurisdição, a ascensão de categoria para a qual possua os requisitos.

### SEÇÃO III

### CERTIFICAÇÃO

#### 0113 - DEFINIÇÕES

**a) Certificação** - é o conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que resultam na expedição de Certificado em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima e as disposições (Regras) da Convenção STCW-78, emendada, que autoriza o seu portador legal a desempenhar, a bordo, as funções associadas no nível de responsabilidade nele especificado.

**b) Regras da Convenção STCW** – são as disposições constantes no anexo da Convenção STCW-78, emendada, e que estabelecem os requisitos mínimos obrigatórios para a emissão dos certificados. As principais Regras da Convenção STCW-78, emendada, empregadas na certificação constam no Anexo 1-J.

**c) Certificado** – é o documento válido, qualquer que seja o nome com que possa ser conhecido pela ou sob a autoridade da Administração, ou pela mesma reconhecido, habilitando o portador a exercer as funções indicadas no referido documento ou conforme autorizado pela legislação nacional.

São adotados os seguintes modelos de Certificados:

**1) CERTIFICADO DPC-1031** – emitido, principalmente, para Oficiais, pela DPC e pelos Centros de Instrução, para atender à Convenção STCW-78, emendada, qualificando o aquaviário para desempenhar, a bordo, as funções especificadas dentro dos níveis de responsabilidade, constando, também, as limitações pertinentes. Poderá ser emitido para subalternos nacionais em casos excepcionais ou quando esses necessitarem comprovar suas habilitações no exterior, se exigido, formalmente, por Autoridade Marítima estrangeira. Modelo deste Certificado consta do Anexo 1-A;

**2) CERTIFICADO DPC-1032** – emitido para aquaviários, pela DPC e pelos Centros de Instrução, endossando um Certificado expedido por uma entidade nacional, extra Marinha,

contendo as mesmas especificações do modelo DPC-1031. Modelo deste Certificado consta do Anexo 1-B;

**3) CERTIFICADO DPC-1033** – emitido pela DPC, para atestar o endosso de reconhecimento de um Certificado expedido por Autoridade Marítima estrangeira de um Governo signatário da Convenção STCW-78, emendada. Modelo deste Certificado consta do Anexo 1-C; e

**4) CERTIFICADO DPC-1034** – emitido pela DPC e pelos Órgãos de Execução (OE) do Ensino Profissional Marítimo (EPM) e destinado a certificar os aquaviários que concluíram os Cursos, Exames e Estágios previstos no Sistema do EPM, inclusive aqueles em conformidade com a Convenção STCW-78, emendada, qualificando os aprovados para o desempenho de atividades profissionais. Modelo deste Certificado consta do Anexo 1-D;

#### **0114 – ENDOSSOS**

**a)** Os certificados para Comandantes e Oficiais emitidos conforme especificado no item anterior deverão ser endossados pela Autoridade Marítima (chancela ou assinatura) ou por quem for delegada competência para tal; e

**b)** O certificado DPC-1034 poderá, também, ser utilizado para endossar certificações expedidas por entidades nacionais extra Marinha .

#### **0115 – EXPEDIÇÃO**

Os certificados serão expedidos atendendo a requerimento do interessado, conforme modelo próprio, constante do Anexo 1-E, e encaminhados ao requerente por intermédio das CP/DL/AG, ou pelo correio.

#### **0116 – EMISSÃO**

**a)** Os certificados para Comandantes, Oficiais e pessoal subalterno somente serão emitidos se os interessados comprovarem ou apresentarem os seguintes requisitos e documentos:

- 1)** Carteira de identidade;
- 2)** Ter idade não inferior à estabelecida nas Regras de Certificação da Convenção STCW-78/95 e nestas NORMAM;
- 3)** Atender aos padrões de aptidão física, destacando, particularmente, os de visão e audição, estabelecidos pelo órgão público competente, por meio de um atestado de saúde emitido por médico devidamente credenciado;
- 4)** Possuir tempo de embarque e/ou qualquer outro treinamento compulsório pertinente exigido para obtenção do certificado para o qual está se candidatando; e
- 5)** Atender aos padrões de competência estabelecidos pela Convenção STCW-78/95, adaptada aos currículos dos cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM) e aos treinamentos a bordo ou em terra.

**a)** A emissão se dará:

- 1) Automaticamente, mediante aprovação em curso ou exame previstos nas Normas para o Ensino Profissional Marítimo (NEPM), após o interessado comprovar uma boa higidez e apresentar o Atestado Médico correspondente; e
- 2) Por substituição dos modelos antigos, mediante requerimento.

## **0117 - COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS**

Os certificados Modelo DPC-1033 serão emitidos apenas pela DPC, para atender às solicitações de reconhecimento de certificados emitidos por Governos estrangeiros, possibilitando a inscrição do aquaviário na Marinha Mercante Brasileira, conforme previsto nestas NORMAM.

Fica delegada competência aos titulares dos Centros de Instrução (CIAGA e CIABA) para assinatura dos Certificados DPC-1031, DPC-1032 e DPC-1034 referentes aos exames, estágios e cursos ministrados sob suas responsabilidades. A cada curso assim aplicado, deverá corresponder uma Ordem de Serviço, expedida com cópia a todas as OM de inscrição/jurisdição dos aprovados, para atualização do SISAQUA.

Os certificados DPC-1034 deverão ser assinados pelos titulares dos OE que ministraram os cursos, exames ou estágios. Essa delegação de competência se aplica, também, à emissão da 2ª Via ou à substituição de certificados. Esses certificados poderão ser assinados pelo OE que emitiu a 1ª Via ou pelo OE onde deu entrada à solicitação, desde que confirmada a veracidade da emissão da 1ª Via. A OM de inscrição/jurisdição do aquaviário deverá ser informada para que o SISAQUA seja atualizado, registrando qualquer certificado emitido ou alterado.

Para assinatura dos certificados assim emitidos, os titulares poderão subdelegar competência a outros Oficiais ou funcionários civis assemelhados que, a seu critério, possam exercê-la.

## **0118 - RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS**

Um certificado emitido por Autoridade Marítima estrangeira de Governo signatário da Convenção STCW-78/95 deverá ser endossado pela DPC para atestar o seu reconhecimento. O modelo exigido para este tipo de certificação é o DPC-1033.

O modelo de certificado DPC-1034 poderá, também, ser utilizado pela DPC para emitir endosso que ateste reconhecimento de um certificado emitido por Autoridade Marítima estrangeira, em caso de pessoal subalterno. Para efetuar tal reconhecimento, o interessado deverá requerer à CP/DL/AG, juntando esse certificado, devendo ser observadas a sua validade e o enquadramento na legislação vigente.

## **0119 - SUSPENSÃO DE CERTIFICADOS**

Constitui infração às regras do tráfego aquaviário a inobservância de qualquer preceito da LESTA e R-LESTA, de normas complementares emitidas pela Autoridade Marítima (NORMAM) ou de resolução internacional ratificada pelo Brasil, ficando o infrator sujeito a aplicação de penalidade.

As Infrações serão passíveis das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do certificado de habilitação; e
- III - cancelamento do certificado de habilitação.

As penalidades serão aplicadas mediante Procedimento Administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do disposto no item 0306 da Seção 1 do Capítulo 3 da NORMAM-07.

Os Certificados de Habilitação serão suspensos, mediante Procedimento Administrativo, por período não superior a cento e vinte dias, nos seguintes casos:

- 1) durante o cumprimento de pena de suspensão da inscrição;
- 2) por incorrer nas infrações previstas no Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (R-LESTA);

Eliminada a causa que motivou a suspensão do certificado e se o interessado pretender retornar à atividade de aquaviário, esse deverá requerer sua revalidação à CP/DL/AG onde foi inscrito, anexando a sua CIR.

A CP/DL/AG que efetuar a suspensão do Certificado prevista neste item deverá comunicar à OM de inscrição/jurisdição do aquaviário, para lançamento no SISAQUA.

#### **0120– CANCELAMENTO DE CERTIFICADOS**

a) Qualquer Certificado de Habilitação será cancelado, mediante Procedimento Administrativo, nos seguintes casos:

- 1) falecimento;
- 2) quando for emitido com fundamento em documentação falsa apresentada;
- 3) quando for verificada a alteração ou adulteração dos dados registrados em documento verdadeiro, sem prejuízo das penalidades estabelecidas na legislação vigente;
- 4) quando o aquaviário fizer uso do certificado ou exercer a habilitação nele conferida durante o cumprimento de pena de sua suspensão;
- 5) reincidência por conduzir embarcação em estado de embriaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, quando não constituir crime previsto em lei; e
- 6) quando o tripulante for responsabilizado, em sentença transitada em julgado, por praticar roubo ou furto de qualquer objeto pertencente à embarcação, à carga, ao Comandante, aos passageiros ou ao tripulantes. Esse cancelamento ocorrerá sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na legislação vigente.

**b)** A CP/DL/AG que efetuar o cancelamento do Certificado de Habilitação deverá comunicar à OM de inscrição do aquaviário para lançamento no SISAQUA.

**c)** Decorridos dois anos da imposição da pena de cancelamento do Certificado de Habilitação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação à DPC, via CP/DL/AG na qual a pena foi imposta, submetendo-se a todas as exigências estabelecidas para o restabelecimento da certificação de sua habilitação.

**d)** Observar o contido no item 0109 – Procedimentos em caso de suspeita de falsidade documental.

## **0121 - REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS**

Todos os Comandantes, Oficiais e Operadores de Radiocomunicação, portadores de certificados apropriados Modelos DPC-1031, DPC-1032 e DPC-1033 e Modelos DPC-1034 que tenham data de validade, emitidos ou reconhecidos em conformidade com a legislação vigente deverão, periodicamente, revalidar suas certificações, observando as respectivas datas limites. O período de validade registrado em qualquer certificado não deverá ser superior a 5 (cinco) anos.

A revalidação desses certificados é competência da DPC, exceto quando a revalidação se der em decorrência de aprovação em Curso de Atualização ou outro qualquer curso destinado a revalidar/atualizar certificados. Nestes casos específicos, a competência para emitir ficará a cargo do Centro de Instrução que ministrar os cursos. Quando a competência for da DPC, a documentação necessária à revalidação deverá ser encaminhada à DPC 3 (três) meses antes do término da validade dos certificados”.

Para revalidar as certificações, o aquaviário embarcado ou aquele que tenciona retornar ao serviço ativo, deverá:

**a)** atender aos padrões de saúde, especialmente os de visão e audição (atestado médico emitido nos últimos 12 meses, passado por profissional credenciado por órgão competente); e

**b)** manter uma competência profissional conforme estabelecido na Seção A-I/11 da Convenção STCW-78/95, descrita a seguir:

- 1)** Comprovação de que serviu em navio operando na navegação marítima, no desempenho de funções compatíveis com o certificado possuído e por um período total de no mínimo 1 (um) ano, nos 5 (cinco) anos anteriores; ou
- 2)** Aprovação em Curso de Atualização realizado nos últimos 5 (cinco) anos; ou
- 3)** Comprovação, mediante atestado (Anexo 1-I), expedido pelo Comandante do navio à época, de que completou, satisfatoriamente, um estágio por período mínimo de três (3) meses em navio operando na navegação marítima, no desempenho de funções compatíveis com o certificado possuído, na qualidade de tripulante extra-lotação ou em funções de oficial de capacidade imediatamente abaixo daquela que consta do certificado possuído, pouco antes do acesso à nova capacidade nele expedida.

## **0122 - SEGURANÇA NA EMISSÃO OU REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS**

Existe risco de fraude na documentação apresentada nos requerimentos.

Com vistas a coibir as falsificações, os documentos necessários à instrução dos processos de emissão ou revalidação de certificados, quando encaminhados sob a forma de cópias, deverão estar autenticados em Cartório ou por pessoa devidamente credenciada da CP/DL/AG onde essa documentação der entrada.

Quando autenticadas na CP/DL/AG, deverá constar um carimbo identificando a OM, com assinatura e nome legível do responsável credenciado para a autenticação. Entretanto, nada impede que a OM exija os documentos originais e outros que considere necessários, para dar prosseguimento aos processos.

## **0123 - REGISTRO DE CERTIFICADOS**

Deverão ser mantidos cadastrados no SISAQUA os certificados que forem emitidos, os que tenham expirado ou que tenham sido revalidados, os que forem suspensos, cancelados ou considerados extraviados, bem como as licenças de exercício de categoria superior expedidas.

A cada 5 (cinco) anos os aquaviários deverão atualizar seus dados cadastrais junto à CP/DL/AG. Essas informações de cadastro serão colocadas à disposição das empresas e de Autoridades Marítimas estrangeiras de outros Governos para verificação da autenticidade, validade e reconhecimento dos certificados desses aquaviários.

## **SEÇÃO IV**

### **CÔMPUTO DE TEMPO DE EMBARQUE**

#### **0124 - PROCEDIMENTOS**

O Tempo de embarque do tripulante no cargo ou função a bordo deverá ser comprovado por documento expedido pela empresa, proprietário, armador ou seu preposto com firma reconhecida em cartório, mediante requerimento ou solicitação do aquaviário interessado, com base nas anotações da CIR e/ou do Rol da Embarcação.

No documento expedido pela empresa, armador ou seu preposto deverá constar o nome do aquaviário, seu número de inscrição, sua categoria e os seguintes dados:

- a) nome da empresa;
- b) nome da embarcação;
- c) função exercida a bordo;
- d) datas e locais de embarques e desembarques; e
- e) somatório dos dias de embarque.

O cômputo de tempo de embarque é necessário para matrícula em curso, ascensão de categoria e comprovação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

No caso específico de documentos comprobatórios de tempo de embarque, expedidos para fim de comprovação de interstício na categoria, deverão constar o número de dias de embarque e tipo de navegação em que as embarcações foram empregadas.

#### **0125 - CONTAGEM DO TEMPO DE EMBARQUE**

O tripulante conta o tempo de embarque em qualquer embarcação que esteja normalmente em serviço, desde que nela exerça o cargo ou função para a qual está habilitado.

O tempo de embarque será computado em dias e o somatório transcrito no final do documento de comprovação do tempo de embarque.

Para efeito desta NORMAM é contado o tempo de embarque em navio da Marinha do Brasil, desde que o tripulante aquaviário esteja exercendo a sua profissão, em cargo ou função correlata a bordo.

#### **0126 - TEMPO DE EMBARQUE PARA REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS**

Para oficiais, a revalidação de Certificados de Competência, em conformidade com a Convenção STCW-78/95, exige que o tempo de embarque considerado seja computado no exercício de atividade a bordo de navios que operam na navegação marítima.

Navio que opera na navegação marítima significa aquele que não opera exclusivamente em águas interiores ou em águas abrigadas ou em suas proximidades ou, ainda, nas áreas em que se aplicam os regulamentos dos portos.

O tempo de embarque na navegação interior poderá ser computado para revalidação de certificado, contudo, constará como limitação de que o certificado é válido somente para a navegação interior ou águas abrigadas.

As manobras de aproximação, atracação/amarração, fundear/ancoragem, e suspender/desancoragem e acompanhamento de operações de carga de navios petroleiros em terminais, quando realizadas em mar aberto, são consideradas na navegação marítima

#### **0127 - TEMPO DE EMBARQUE PARA ASCENSÃO DE CATEGORIA E REALIZAÇÃO DE CURSOS**

Para efeito de ascensão de categoria ou requisito para cursos, deverá ser considerado 1(um) ano igual a 365 dias. Não será computado o tempo de embarque do aquaviário realizado exercendo cargo ou função inferior à sua categoria ou qualificação. O tempo de embarque exercendo função sob Licença de Categoria Superior (LCS), prevista no Capítulo 2

desta Norma, não será computado como tempo de embarque na categoria exercida sob licença, mas sim na categoria real do aquaviário.

Especificamente para efeito de cumprimento de interstício na carreira e matrícula em cursos profissionais, a contagem do tempo de embarque para Oficiais de Náutica que exercem funções de Agentes de Manobra e Docagem será a do período em que estiver a bordo, efetivamente, exercendo a função, conforme comprovação de lançamento em CIR ou no Rol da Embarcação.

A contagem de tempo de embarque para Oficiais de Náutica que realizam manobras de aproximação, amarração, ancoragem, desancoragem, acompanhamento de operações de carga e descarga de navios petroleiros em terminais será de 1(um) dia de embarque quando o Oficial realizar uma ou mais manobras, no mesmo dia, devidamente registradas no modelo "Comprovante de Manobra". Serão também contados como tempo de embarque os dias em que ficar embarcado, à disposição da unidade marítima (navio ou plataforma), desde que comprovado, por registro no mesmo comprovante de manobras do navio. Para registro e devida comprovação será utilizando o modelo do Anexo 1-F.

No caso de Oficiais de Náutica ou de Máquinas prestando serviço em Órgão de Execução de Ensino Profissional Marítimo (OE), deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**a)** o tempo em que o Oficial de Marinha Mercante exercer funções administrativas e/ou de instrutoria ligadas ao ensino, será computado na razão de 2 (dois) por 1 (um), ou seja, cada 2 (dois) dias de serviço no Órgão de Execução será considerado como 1(um) dia de embarque; e

**b)** para inscrição em Cursos de Aperfeiçoamento visando o acesso à categoria superior, além do citado no item anterior, o Oficial de Marinha Mercante deverá cumprir um mínimo de 3 (três) meses de efetivo embarque na categoria, exercendo funções a bordo de navios no mar.

## **0128 - TEMPO DE EMBARQUE PARA APOSENTADORIA**

Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço será computado de acordo com o previsto na legislação vigente.

## **0129 - EMBARQUE DE AQUAVIÁRIOS BRASILEIROS EM NAVIOS DE OUTRAS BANDEIRAS**

Para a finalidade de contagem de tempo de embarque, manutenção de validade da CIR, interstício na carreira e matrícula em cursos profissionais será computado o período em que o aquaviário brasileiro encontrar-se, efetivamente, embarcado em navios de outras bandeiras cujos países sejam, em princípio, signatários da Convenção STCW-78/95, desde que cumpridos os requisitos abaixo:

- a) encaminhamento de requerimento a uma CP/DL/AG, solicitando emissão de uma Certidão de Homologação de Tempo de Embarque efetuado em navios de outras bandeiras, conforme o modelo constante do Anexo 1-G;
- b) apresentação de CIR estrangeira (Seaman's Records Book) ou documento equivalente, devidamente escriturada, comprovando os períodos de embarque registrados;
- c) apresentação de documento, devidamente atualizado e expedido pela empresa estrangeira proprietária da embarcação, que comprove a participação do aquaviário em cada período considerado e o exercício da função especificada, conforme o modelo constante do Anexo 1-H.

Caso a empresa estrangeira, proprietária da embarcação, disponha de reconhecida representação no Brasil, ou seja, controlada por firma brasileira ou vinculada a esta, o registro de datas de embarque/desembarque poderá ser emitido pelo representante legal da empresa.